

**À AUTORIDADE JULGADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE**

**LED WAVE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.045.186/0001-47, com sede na Quinta Avenida, 1390, em Goiânia/GO, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO**

contra a **habilitação indevida da empresa INOVATE BRAZIL PAINEL DE LED LTDA, no lote 1**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

A Câmara Municipal de Primavera do Leste publicou o pregão 10/2024, com o fim de registrar preços para futura e eventual aquisição de painéis de led e câmeras.

Após inabilitação de duas licitantes, a empresa INNOVATE se consagrou vencedora pelo lance de R\$ 107.000,00. No entanto, deve ser afastada do certame pelos seguintes motivos:

- a.** A proposta é inexequível, pois inferior em mais de 50% do estimado;
- b.** A proposta não traz vantagem à Administração, tratando-se de produtos sem nenhuma qualidade e durabilidade, gerando gastos posteriores com manutenção e troca;
- c.** Violou o sigilo da proposta e se identificou na fase competitiva;
- d.** Não comprovou o vínculo com seu responsável técnico.

Os motivos acima justificam o recurso e as razões que seguem, pugnando-se pela inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

## 2. DO MÉRITO RECURSAL

### 2.1. DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DA PROPOSTA – IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

A licitação se destina a estabelecer um ambiente competitivo, com o fim de alçar a proposta mais vantajosa à Administração, o que só é possível com a observação de princípios basilares da contratação pública.

Dentre eles, está o sigilo das propostas, que deriva da probidade administrativa e isonomia, impondo a não identificação da licitante até finalizar a etapa de disputa, evitando que o agente condutor saiba quais são as empresas e as beneficiárias.

A Instrução Normativa 73/2022 deixa expresso que, na fase competitiva, o melhor lance registrado será informado, porém sem a identificação do licitante:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. [...]

§ 6º **Durante a sessão pública**, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**.

Ocorre que, no caso, a empresa vencedora do lote 1 se identificou no campo “marca”, inserindo o termo inicial de sua razão social “INNOVATE”:

Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca
SO LED COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA	18.453.093/0001-76	Guiaíba/MT	ME	KINGLIGT
P1LED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA	36.364.825/0001-70	São Paulo/SP	DEMAIS	novostar
<b>INNOVATE</b> BRAZIL PAINEL DE LED LTDA	06.967.055/0001-51	Guarapani/ES	DEMAIS	<b>INNOVATE</b>

Fornecedor: INNOVATE BRAZIL PAINEL DE LED LTDA - 06.967.055/0001-51			Marca
Lote	Quant.	Un	Descrição
1	2,00	UN	<p>PAINEL DE LED INDOOR COM A SEGUINTE DESCRIÇÃO: TAMANHO MÍNIMO DO PAINEL DE LED DE 3,00 (COMPRIMENTO) X 2,00 (ALTURA) E MÁXIMO DE 3,30 X 2,20 METROS, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 2560X 1152 PIXELS; GABINETES COM PIXEL PITCH DE, NO MÁXIMO, 2,5MM CADA, COM TOLERÂNCIA ADMITIDA DE + OU - 0,5%, SEM BORDAS OU MOLDURAS; BRILHO DE, NO MÍNIMO, 600 NITS CADA; ENTRADA DE SINAL DE VÍDEO COM REDUNDÂNCIA; ÂNGULO DE VISÃO DE, NO MÍNIMO, 160° NA HORIZONTAL E 140° NA VERTICAL; NTSC 97%; UNIFORMIDADE DE BRILHO 97%; UNIFORMIDADE DE COR ±0.003 CX, CY; TEMPERATURA DE COR (K) 3000-15000; CONTRASTE 5.000:1; PLANICIDADE DA SUPERFÍCIE (MM) ≤0.3; AJUSTES EM 2 NOS 4 CANTOS DO MÓDULO COM POSSIBILIDADE DE ALVIO OU AJUSTE ATÉ 0,5MM (2%); TAXA DE ATUALIZAÇÃO DE: 3840HZ; OPERAÇÃO EM TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE 200 Á 240VAC, 50HZ/60HZ; GABINETES DEVEM PERMITIR INSTALAÇÃO FRONTAL OU TRASEIRA, BEM COMO PERMITIR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO 100% FRONTAL; CERTIFICAÇÕES REGULATÓRIAS: CCC, CNAS, SELO AMBIENTAL; FUNCIONAMENTO SILENCIOSO, SEM VENTILADORES; PAINEL DE BAIXA REFLETÂNCIA, PARA USO EM AMBIENTES BEM ILUMINADOS; ATENDER O PADRÃO DE PROTEÇÃO IP30; FORNECIMENTO DE TODO CABEAMENTO, ACESSÓRIOS E INSUMOS PARA INSTALAÇÃO E PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, TAIS COMO GABINETES; SUPORTES DE FIXAÇÃO; MÓDULOS DE LED (GABINETES P2.5MM); FONTES DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA; UNIDADES DE CONTROLE E ENVIO DE VÍDEO, UNIDADES DE COMUNICAÇÃO, MÁSCARAS; DISTRIBUIDORES; RACK DE EQUIPAMENTOS; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FORÇA; CABOS E CONEXÕES; ACABAMENTOS; SOFTWARES E LICENÇAS; ETC; FORNECIMENTO DE SUPORTE DE FIXAÇÃO ESPECIAL AUTOPORTANTE, DOTADO DE RODÍZIOS COM TRAVAS, CONFECCIONADO EM AÇO OU ALUMÍNIO COM PINTURA ELETROESTÁTICA NA COR PRETA; COM TODOS OS ACESSÓRIOS E ACABAMENTOS, QUE SUPORTE O PESO DO PAINEL DE LED, EQUIPAMENTOS E DEMAIS ACESSÓRIOS; FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA PARA TOTAL INSTALAÇÃO DO SUPORTE DE FIXAÇÃO DOS PAINÉIS, DOS PAINÉIS DE LED, DO CONVERSOR DE VÍDEO E PASSAGEM DE TODOS OS CABOS NECESSÁRIOS. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES A CONTAR DA INSTALAÇÃO.</p> <p>CONTROLADOR DE VÍDEO COM DISPLAY EM LED PARA PAINÉIS DE LED, CONTENDO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: ENTRADA DE VÍDEO, INCLUINDO 2 X CVBS, 2 X VGA, 1 X SDI, 1 X DVI, 1 X HDMI E 1 X YPBPR. AS RESOLUÇÕES DE ENTRADA DE ALGUNS CONECTORES PODEM SER DE ATÉ 1080P@60HZ. SUPORTA ENTRADA DE VÍDEO HDMI / DVI E ENTRADA DE ÁUDIO HDMI. SUPORTA ENTRADA DE VÍDEO DE ALTA PROFUNDIDADE DE BITS: 10BIT / 8BIT. A CAPACIDADE DE CARREGAMENTO DA SAÍDA DE VÍDEO DEVE SER DE NO MÍNIMO 2.3 MILHÕES DE PIXELS E FORMATOS DE VÍDEO SUPORTADOS SÃO RGB, YCBCR4:2:2 E YCBCR4:4:4. NAS CONEXÕES DE SAÍDA DEVE CONTER 4 PORTAS DE REDE GIGABIT, 2 PORTAS DE CONEXÃO E FIBRA ÓTICA, 1 PORTA HDMI NO MÍNIMO, MODELO 1.3. INTERFACE DE MONITORAMENTO. CONECTOR DE FORÇA AC 100-240V ~ 50 / 60HZ, CONSUMO GERAL 35 W, TEMPERATURA DE OPERAÇÃO -20° C-60 ° C, DIMENSÕES 482,5 MM X 273,8 MM X 44,7 MM, SENDO ESSAS NECESSÁRIAS PARA ALOCAR DENTRO DE UM HACK DE PAREDE OU PISO. PESO NÃO SUPERIOR A 3KG. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.</p>
			INNOVATE
1	2,00	UN	<p>NOVASTAR</p>

A conduta da empresa viola o sigilo das propostas e a identifica, inviabilizando a competitividade, pois o pregoeiro teve acesso ao nome do participante durante a fase de disputa, o que anula sua imparcialidade.

Não se discute se a marca Innovate existe ou não no mercado, mas que, tratando-se da própria fabricante, deveria inserir sua marca de forma a evitar sua identificação, como fez a própria recorrente:

24302	LED WAVE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA	13.045.186/0001-	Goiania/GO	GP	Marca Própria
		47			

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão recente, decidiu que a quebra do sigilo das propostas, ao preencher o sistema, é causa de desclassificação da licitante, pois se trata de ato ilícito a si imputado. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE

VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. **É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 8.666/91.** 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, **restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.** 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249-4, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

De igual modo, outros tribunais reconhecem a gravidade do ato:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – **IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA** –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento

na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.** (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

Qualquer ato que revele a identidade do licitante durante a sessão pública é violação ao sigilo da proposta. Inclusive, foi o que reconheceu Tribunal de Contas, em caso análogo:

1.6.1. dar ciência ao Ministério da Cultura, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes **impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 15/2023**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável durante a etapa aberta de disputa do pregão, oferecido pela empresa Vertente Empreendimentos Ltda., o qual serviu de parâmetro para convocação de licitantes para a etapa fechada da disputa, o que poderia ter redundado em prejuízos à competitividade do certame, em afronta aos §§2º e 3º do art. 33 do Decreto 10.024/2019; e

1.6.1.2. **permissão para que o licitante entrasse em contato com o pregoeiro durante a sessão pública, de modo a violar a vedação à identificação do licitante, em afronta ao §5º do art. 30 do Decreto 10.024/2019, bem como ao subitem 7.14 do edital.** (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 811/2024 - PRIMEIRA CÂMARA)

Em outros processos licitatórios, já foi reconhecida a ilegalidade na identificação antecipada do licitante, que ensejou desclassificação e até anulação, pois não saneada a tempo. A exemplo, o CAU/GO (Tomada de Preços 01/2021) e Assembleia Legislativa do Tocantins (PE 006/2023), decisões em anexo.

Portanto, considerando que a licitante Innovate se identificou na fase de disputa, em respeito à jurisprudência do STJ, deve ser desclassificada, sob pena de trazer nulidade e suspeita a todo o certame.

## **2.2.A PROPOSTA DA RECORRIDA É INEXEQUÍVEL, RESULTANDO EM PRODUTOS DE PÉSSIMA QUALIDADE**

Não se pode permitir a continuidade de licitante que apresenta o menor preço, mas não considera seus custos e a qualidade pretendida pela Administração.

A proposta da recorrida possui dois graves prejuízos à Administração:

- a.** É inexequível;
- b.** Não há qualidade, gerando mais gastos com manutenção e troca.

A Lei 14.133/21, em seu art. 11 e 59, deixa expresso que a Administração deve afastar propostas inexequíveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

III - apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

O lote 1 é composto por painel de led indoor e controlador de vídeo, que foi estimado no valor de R\$ 222.869,32. O valor resulta de uma pesquisa de mercado e de outros processos licitatórios, considerando a qualidade do item que se busca. Cabe às licitantes se atentarem a esse critério e ofertar valor condizente. Não basta atingir o menor preço, mas entregar um produto de péssima qualidade.

A publicação de um processo licitatório é a materialização das necessidades da Administração que deverão ser atendidas pelo particular, conforme dispõe Renato Geraldo Mendes retrata o seguinte:

Planejar uma licitação nada mais é do que definir um encargo. Esse encargo será atribuído a um terceiro. **O cumprimento de tal encargo pelo terceiro é que vai possibilitar que a Administração tenha a sua necessidade satisfeita. Para que essa necessidade seja plenamente satisfeita é indispensável que a Administração planeje muito bem o encargo, isto é, defina com exatidão e precisão o que deve ser feito e como deve ser feito.** Dissemos no texto anterior (ILC nº 168, fev/2008), que a necessidade é o problema, e o objeto é a solução para o problema. A palavra objeto foi empregada no seu sentido mais amplo como sinônimo de encargo, advertência inclusive que fizemos no texto referido. Assim, é possível dizer, também, que a solução para o problema é o encargo. Quando se vai planejar uma contratação pública é preciso pensar na solução como um todo.<sup>1</sup>

Caso a Administração decida por renunciar o indicativo da pesquisa de mercado, que apurou determinado valor, e admita propostas muito inferiores, com certeza, será prejudicada e receberá produtos de péssima qualidade, gerando mais gastos posteriores com manutenção e troca.

É o retrato do caso em questão: a recorrida venceu pelo valor total de R\$ 107.000,00, que representa uma diferença de 51,99%, em relação à pesquisa de mercado realizada, demonstrando, cabalmente, que está propondo item sem qualidade e de baixa durabilidade.

O preço é um critério objetivo pelo qual é possível aferir a qualidade do futuro produto. Se a Administração estimou determinado valor e a licitante oferta um item com valor 50% inferior, há um consenso que terá menor qualidade que o objeto da estimativa.

A Administração tem a “obrigação de gestão cuidadosa, eficiente e correta dos recursos públicos”<sup>2</sup>. Adquirir instrumentos flagrantemente inadequados é um desrespeito com o erário.

Apesar do tipo menor preço, o lance não deve ser o único critério avaliado pelo ente, sob pena de contratações inservíveis e desperdício de dinheiro público, conforme dispõe Marçal Justen Filho:

---

<sup>1</sup> A estrutura lógica da licitação – fase interna e externa, Renato Geraldo Mendes [https://www.tcsc.tc.br/files/file/biblioteca/a\\_estrutura\\_logica\\_da\\_licitacao.doc](https://www.tcsc.tc.br/files/file/biblioteca/a_estrutura_logica_da_licitacao.doc)

<sup>2</sup> Direito Financeiro-Coletânea. 2. Direito financeiro na administração pública. 3. II. Congresso Internacional de Direito Financeiro - 10 a 12 jun./2015 - TCE-MS. I. Chadid, Ronaldo; coord. II. Título, p. 55

Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar que o risco de o julgamento, especialmente quando fundado no menor preço, conduza à aquisição de prestações inadequadas. [...] **A exigência de qualidade mínima não desnatura a licitação de menor preço.**<sup>3</sup>

A contratação mais vantajosa não se dá só pelo preço, mas também pela entrega mais completa por parte do fornecedor. Complementa Marçal: **A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configurasse, portanto, uma relação custo-benefício.<sup>4</sup>

Em síntese, não basta um lance inferior se o produto não alcança a qualidade e durabilidade necessária.

Deve-se considerar a relevância e a finalidade da contratação, pois se trata de produtos que serão utilizados para sessões, reuniões, audiências e cerimônias da Câmara Municipal. Inclusive, na justificativa, foi relatado que a atual estrutura é antiga e se busca melhoria tecnológica. Caso se opte pelos produtos da recorrida, não será alcançado o objetivo pretendido.

Além disso, considerando o decréscimo de mais de 50% do estimado, há também indícios de inexecuibilidade, conforme estabelece o art. 34 da IN SEGES 73/2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ou seja, se a recorrida pretende entregar produtos da qualidade estimada pela Administração, seus custos não estão comportados no lance vencedor.

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações públicas. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 580

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65

Portanto, considerando a inexecuibilidade e a falta de qualidade, pugna-se pela desclassificação da recorrida.

### **2.3.NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO – VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de prova de vínculo da licitante com seu responsável técnico, que pode ocorrer também por contrato de prestação de serviços:

**16.3.2** Prova de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante. A comprovação pode ser feita da seguinte forma:

**III.** Apresentação do Contrato de natureza privada, que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a licitantes.

A empresa recorrida tem a pessoa de Sandra Santos Martins, engenheira civil, como responsável técnica:

<p><b>1. Responsável Técnico</b></p> <p><b>SANDRA SANTOS MARTINS</b></p> <p>Título profissional: <b>ENGENHEIRO CIVIL</b></p>
--

Para fins de comprovação do vínculo, anexou um contrato de prestação de serviços pactuado com GUAU ENGENHERIA LTDA, uma empresa representada por Guilherme Augusto de Melo, que presta serviços de engenharia da recorrida.

Ocorre que o contrato está pactuado com pessoa jurídica, representada por terceiro, que não é a responsável técnica indicada, a qual nem é citada.

O edital é claro ao exigir o vínculo da empresa com o responsável técnico, não com uma empresa de terceiro estranho à relação, o que deve

motivar a inabilitação da recorrida, sob pena de ferir a premissa da vinculação.

O edital é lei entre as partes interessadas no certame e não pode ser flexibilizado. Todas as licitantes conferiram as regras de disputa e decidiram participar, cientes que cumprir com todas as exigências do convocatório. Nem mais, nem menos.

Não há discricionariedade em cumprir as regras impostas. Pelo contrário, vincula tanto a Administração como a empresa participante.

Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, sobre o tema, preconiza que:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.

O doutrinador Ronny Charles (2021, p. 86)<sup>6</sup> leciona o seguinte:

Em função de tal princípio, impõe-se o **respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido**, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. (g.n.)

No recente Manual (2023), o TCU: Desde que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, **a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital**<sup>7</sup>.

Em síntese, não poderia continuar na disputa uma empresa que não atendeu às especificações e qualificação técnicas.

---

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 122 e 123.

<sup>6</sup> Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – 12. Ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Ed. Jupodivm, 2021.

<sup>7</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento do recurso para que a empresa **INOVATE BRAZIL PAINEL DE LED LTDA** seja **inabilitada**, nos fundamentos supramencionados.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 18 de junho de 2024.

**LED WAVE PAINES ELETRONICO LTDA**